



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403903**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055603-42.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO UNIFORMES EIRELI - EPP, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e QUALITY MEDICAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CYNTHIA THOMÉ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1055603-42.2024.8.26.0053**

**Apelante: Fernando Uniformes EIRELI - EPP**

**Apelado: Município de São Paulo**

**Interessados: Secretário Municipal de Saúde, Pregoeiro da Comissão**

**Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde e Quality Medical**

**Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda**

**Comarca: São Paulo – 1ª Vara da Fazenda Pública**

**Juiz Prolator: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra**

**Voto nº 954**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Fernando Uniformes EIRELI EPP contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança em mandado de segurança visando anular ato de desclassificação em pregão eletrônico para fornecimento de máscaras cirúrgicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade recursal, e na ausência de interesse de agir devido à impetração do mandado de segurança após a homologação e adjudicação do objeto licitatório.

III. Razões de Decidir

3. As razões do recurso não impugnaram de forma específica os fundamentos da sentença, trazendo argumentos genéricos e dissociados do decidido, violando o princípio da dialeticidade previsto no art. 1.010 do CPC.

4. A impetração do mandado de segurança ocorreu após a homologação e adjudicação do objeto licitatório, configurando falta de interesse de agir, pois o procedimento licitatório já estava encerrado e o contrato assinado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença, conforme o princípio da dialeticidade. 2. A impetração de mandado de segurança após a homologação e adjudicação do objeto

licitatório configura falta de interesse de agir.  
Legislação Citada: CPC, art. 1.010. Jurisprudência Citada:  
TJSP, Apelação Cível 1022614-52.2024.8.26.0224, Rel.  
Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j.  
29/01/2025. TJSP, Apelação Cível  
1000003-76.2024.8.26.0557, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª  
Câmara de Direito Público, j. 30/09/2024. TJSP, Apelação  
Cível 1037858-49.2024.8.26.0053, Rel. Carlos Eduardo  
Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 25/11/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Fernando Uniformes EIRELI EPP contra a r. sentença de fls. 302/306 que julgou improcedente o pedido inicial e por consequência, denegou a segurança.

Inconformado, apelou o impetrante (fls. 322/340) sustentando a ilegalidade do ato de desclassificação no pregão eletrônico nº 90094/2023 – processo nº 6018.2024/0004663-0, para fornecimento de mascaras cirúrgicas. Afirmou que com a desclassificação das licitantes que se encontravam nas primeiras classificações, foi chamado para envio de proposta, ficha técnica e laudos de compatibilidade do produto com o edital (em 08/05/2024). Quando do envio da proposta, por equívoco não constou a presença de íons de prata no produto, como previa o edital (mínimo de 15g/m²), todavia, a ficha técnica já dava conta da presença desses elementos na estrutura do produto. Instado a especificar a quantidade de íons, prontamente apresentou a ficha técnica complementada, o que foi considerado inovação arbitrária, adulteração e fraude pelo pregoeiro. Assim, mesmo diante dos esclarecimentos, foi desclassificada. Houve formalismo exacerbado e o preço ofertado era mais vantajoso do que o apresentado pela empresa vencedora (Quality), situação que acarreta prejuízo ao erário; ademais, comprovou ser capaz de entregar o objeto da licitação. Sua desclassificação não encontra embasamento na legislação e edital. Disse que a manutenção de sua desclassificação contraria o princípio da

eficiência e proposta mais vantajosa. Pediu o provimento do recurso com anulação do ato de desclassificação e da decisão que homologou o certame, e consequente declaração de vencedor do certame.

Recurso processado, com o recolhimento do preparo (fls. 342/343 e 364) e com oferta de contrarrazões (fls. 351/359).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 370/371).

**É o relatório.**

Pretende o impetrante a anulação do ato administrativo que o desclassificou do certame (pregão eletrônico nº 90094/2023), com consequente concessão da segurança, a fim de que seja declarado vencedor da licitação.

Ao que consta dos autos, todavia, a segurança foi denegada em razão do reconhecimento da falta de interesse de agir, eis que a impetração teria ocorrido dois meses após a finalização do pregão eletrônico. O apelante, por sua vez, discorreu acerca dos motivos da desclassificação e sobre o mérito da causa; em nenhum momento se insurgiu contra os fundamentos da r. sentença (denegação da segurança por falta de interesse de agir).

Assim, as razões do recurso não impugnaram de forma específica os pontos cuja reforma se pretende, trazendo argumentos genéricos e que não enfrentaram os fundamentos lançados na sentença.

Acerca da necessidade de impugnação/enfrentamento específico, o artigo 1.010, do Código de Processo Civil:

*Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:*

- I - os nomes e a qualificação das partes;*  
*II - a exposição do fato e do direito;*  
*III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*  
*IV - o pedido de nova decisão.*

A lição de Nelson Nery Júnior:

*“As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva”.*

*(...)*

*O princípio tantum devolutum quantum appellatum , estatuído no sistema processual vigente, deverá ser respeitado. Não se admite apelação genérica, isto é, mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio tantum devolutum e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesses da parte”.* (Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., 2000, p. 319-320).

No mesmo sentido, já se posicionou esta C. Câmara e Corte de Justiça:

*APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Apreensão de veículo – Liberação condicionada ao pagamento de multa – Transporte irregular de passageiros – Não se conhece de recurso de apelação cujas razões estão dissociadas do quanto decidido – Ausência de impugnação específica à sentença recorrida – Violação ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1022614-52.2024.8.26.0224; Relator (a): Renato Delbianco;*

*Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025);*

*RECURSO DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. 1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, tal como já dispunha a legislação revogada, exige que o apelante faça constar expressamente nas razões do recurso os fundamentos de fato e de direito pelo qual pretende a reforma da decisão de primeiro grau. Ausente impugnação específica à sentença. Razões recursais que se limitam a legalidade da atuação da administração e a impossibilidade de extinção do crédito tributário, sem efetiva correlação com os fundamentos de fato e de direitos discutidos nos autos. Inobservância da norma processual pertinente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. 2. RECURSO EX OFFICIO. Aplicável o decidido no julgamento do RE n.º 1.014.286/SP - Tema n.º 942 – pelo C. STF. Servidores autores possuíam até a data da vigência da EC n.º 103/2019 mais de 25 (vinte e cinco) anos em regime especial, e embora não contassem com a idade mínima prevista no artigo 40 da CF (EC n.º 20/1998), o artigo 3º, III da EC 47/2005 permite que os anos de contribuição excedentes sejam transformados como se de idade fosse, razão pela qual a r. sentença deve ser integralmente mantida. 3. Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso voluntário não conhecido e ex officio desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000986-62.2023.8.26.0120; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de*

*Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2024;  
Data de Registro: 05/12/2024);*

*APELAÇÃO. Abandono de causa. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, §§ 1º e 6º, do CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da r. sentença combatida. Necessidade de impugnação específica dos pontos cuja reforma se pretende. Inteligência do art. 1.010, inciso III, do CPC/2015. Não conhecimento do apelo. Art. 932, inciso III, do mesmo diploma legal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1002927-50.2019.8.26.0132; Relator Des. Carlos Monnerat; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023) PROCESSO CIVIL Recorrente que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença Inteligência do art. 1.010, incisos II e III, do CPC Recurso não conhecido. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível nº 1005942-58.2019.8.26.0445; Relator Des. Antonio Moliterno; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022);*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança e indenização ajuizada pela Municipalidade. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. R. sentença que julgou procedente a demanda. Razões recursais da requerida que não trazem os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se conforma com a solução dada ao litígio em primeiro grau, pela r. sentença. Violação do art. 1.010, inciso II do CPC/2015. Majoração da verba honorária em grau recursal. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010546-72.2017.8.26.0529; Relator*

*(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).*

Assim, da maneira como foi apresentada, com argumentos genéricos e desconectados do que foi decidido na sentença, sem impugnação específica de seus fundamentos, não há como se reconhecer uma correlação lógica entre a decisão e os fundamentos da insatisfação, o que impede o conhecimento do recurso.

E ainda que assim não fosse, não seria o caso de se reformar a r. sentença de fls. 302/306.

Ao que consta dos autos o resultado do pregão eletrônico foi homologado em 06/06/2024 (e publicado em 07/06 – fl. 267), com posterior adjudicação do objeto em favor da empresa Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda (fls. 136/137).

O contrato (com a empresa Quality Medical) foi firmado um mês antes da impetração (fls. 270 – em 03/07/2024).

Como se sabe, o interesse de agir demanda a conjugação de três elementos - necessidade, utilidade e adequação. Ausente qualquer deles, fulminada está a pretensão do postulante. No caso, o mandado de segurança foi impetrado em 02/08/2024, ou seja, quase dois meses após a homologação do pregão do qual desclassificado. E o impetrante, ora apelante, pretende ver afastada a decisão de desclassificação, com posterior adjudicação do objeto em seu favor.

Haveria que se reconhecer, portanto a falta de interesse de agir, tal como decidido pelo i. magistrado sentenciante, eis que ausente o requisito da adequação, já que a impetração do *mandamus* se deu após o encerramento do

procedimento licitatório e assinatura do contrato, se mostrando inviável assegurar a participação do interessado depois de finalizado o pregão eletrônico.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência deste E.  
Tribunal e Justiça:

*MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Pregão Eletrônico realizado para fins de contratação de serviço de recepção de Conselhos Tutelares do Município – Ação mandamental ajuizada por empresa participante do certame após a homologação e adjudicação do objeto licitatório - Reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir - Precedentes desta C. Corte - Eventual pretensão indenizatória que pode ser buscada pela via apropriada. Processo extinto sem resolução do mérito. R. sentença reformada. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1037858-49.2024.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024);*

*APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Pretensão mandamental voltada à declaração de nulidade do ato de inabilitação no Pregão Presencial nº 15/2023 do Município de Bebedouro – Sentença denegatória da segurança – Inconformismo do impetrante – Não cabimento – Conclusão do certame e adjudicação do objeto licitado, mediante celebração do respectivo contrato administrativo, previamente à distribuição do mandamus – Fato de conhecimento do impetrante ao tempo do protocolo da petição inicial – Pretensão, ainda, limitada à sua habilitação*

*no procedimento findo – Empresa vencedora tampouco integrada ao polo passivo – Impossibilidade de alteração do pedido após a estabilização da lide – Precedentes – Inteligência do art. 329, I, do Código de Processo Civil – Inabilitação, também, fundada em regra expressa do edital, não observada pela impetrante - Sentença denegatória mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000003-76.2024.8.26.0557; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Impetrante vencedora de um dos lotes do certame. Edital que exige para o lote do qual se sagrou a impetrante vencedora a apresentação de certificação florestal. Desclassificação pronunciada pelo não atendimento do requisito concernente à apresentação de certificação florestal do produto. Pretensa concessão de ordem que implique na nulidade do ato de desclassificação do certame. Sentença de primeiro grau que denegou a segurança. 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Interesse processual. Mandado de segurança. Licitação. 'Writ' impetrado vindicando a nulidade do ato administrativo que consistiu na desclassificação da impetrante em relação ao Item 108, do Lote 8, do Pregão Eletrônico nº 218/2022, que tem por objeto o 'registro de preços para fornecimento de material de limpeza' para o Município de Mogi das Cruzes/SP, desclassificação esta decorrente da não comprovação da certificação florestal. Documentos coligidos aos autos que permitem inferir que o objeto referente ao Item 108, do Lote 8, do Pregão Eletrônico nº 218/2022, foi*

*homologado e adjudicado para a outra empresa, sendo certo que a ata de preços foi assinada em 21 de março de 2023, com prazo de duração de 12 (doze) meses, ou seja, expirado em março do corrente ano de 2024. 1.1. Diante da finalização do certame e fornecimento dos materiais contratados, ressoa inafastável a perda do interesse processual (=adequação), carecendo de interesse em razão da superveniente homologação e adjudicação do objeto e o consequente fornecimento dos materiais objeto da ata de preços. Não há possibilidade de reversão da situação como pretende a impetrante, exaurido o escopo do 'writ' com o decorrer do tempo. 2. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, da lei adjetiva de 2015. 3. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1001719-81.2023.8.26.0361; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)*

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

**CYNTHIA THOMÉ**  
**Relator(a)**